



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 44-67.2014.6.20.0000 – CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Esequias Pegado Cortez Neto e outros

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Marcelo Othon Pereira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PENHORA. BENS. GARANTIA. MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DESPROVIMENTO.

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem, sendo eventuais inconformismos examinados na decisão final do processo e nos recursos a ela subsequentes.
2. Ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que não possui viés rescisório.
3. É inadmissível o agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expostos.
4. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister or official.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de junho de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RN) em face de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que negou provimento a agravo de instrumento contra decisão de penhora de bens da agremiação, para saldar dívida relativa à multa eleitoral aplicada durante as eleições de 2002.

O acórdão regional está assim ementado:

CONSTITUCIONAL – ELEITORAL – PROCESSUAL CIVIL – PETIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PENHORA – BENEFÍCIO DE ORDEM – PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DA UTILIDADE – IMPENHORABILIDADE DE BENS PARTIDÁRIOS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – APRECIADO PELA CORTE NA FORMA REGIMENTAL, ARTIGO 67, INCISO IX – MÉRITO – JULGAMENTO – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO PELA INSUBSTÊNCIA DA TESE PLEITEADA – EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme entendimento pacífico e sedimentado nos Tribunais pátrios, dissolvida a coligação partidária, respondem os partidos políticos que a integraram, de forma solidária, pelas obrigações decorrentes das multas eleitorais impostas nos feitos decorrentes da campanha eleitoral;

2. A execução fiscal deve ser conduzida de modo que, eventuais dificuldades vistas durante a constrição, devem ser decididas pelo magistrado, em observância à legislação, pelo que não representa benefício de ordem a determinação judicial de que a penhora recaia sobre o patrimônio mais solvente;

3. Não se pode falar em impenhorabilidade de bens partidários, especialmente quando se reconhece a obrigatoriedade de os partidos saldarem suas dívidas decorrentes de multas eleitorais;

4. Desprovimento do agravo de instrumento. (Fl. 378)



Nas razões do especial, o ora agravante alegou violação ao art. 124 do Código Tributário Nacional e ao art. 649, V, do Código de Processo Civil.

Sustentou que, na espécie, é inaplicável o benefício de ordem e que os bens do partido são impenhoráveis, porquanto se destinam ao seu funcionamento.

Apontou dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões da União (Fazenda Nacional) às fls. 435-438.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 444-449).

Conforme assinalado, neguei seguimento ao apelo nobre (fls. 451-454).

Contrarrazões à fl. 492.

No presente regimental, o agravante reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo o teor da decisão agravada:

O recurso especial não merece prosperar.

De início, verifico que a decisão impugnada tem natureza interlocutória, contra a qual não cabe a interposição de recurso especial.

Consoante jurisprudência desta Corte, "*as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis e não precluem, sendo eventuais inconformismos examinados na decisão final do processo e nos recursos a ela subsequentes*" (AgR-AI nº 138120/PI, de minha relatoria, DJe de 2.10.2014).

Ainda que assim não fosse, o Regional assentou que a matéria versada nos presentes autos é renovação de argumentos já

expendidos em embargos à execução, extinto sem resolução do mérito por intempestividade:

Registre-se que o inconformismo do ente partidário comporta os mesmos fundamentos já expostos em primeira **Exceção de Pré-Executividade**, além de Embargos à Execução, extinto sem resolução do mérito por intempestividade, decisão confirmada por esta Corte Eleitoral, todos os expedientes relacionados à mesma Execução Fiscal.

Na decisão agravada (fls. 339/340), a magistrada consignou:

“Assim, já havendo decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 26-39.2011.6.20.0004, operou-se preclusão consumativa, porquanto as questões vertidas na presente exceção não dizem respeito a fatos novos. Como se percebe, o excipiente renova os mesmos argumentos apresentados por ocasião dos embargos, pretendendo rediscutir a matéria”. (Fl. 380)

Nesse contexto, nos termos do parecer ministerial, “*deve ser reconhecida a impossibilidade da parte recorrente arguir matéria já transitada em julgado em embargos à execução, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada elencado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal*” (fl. 448).

Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório*” (STJ – REsp nº 798154/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 11.5.2012).

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 453-454)

O agravante se limitou a reiterar, no agravo regimental, as razões do recurso especial, não atacando, portanto, de forma específica todas as razões de decidir adotadas no *decisum* recorrido.

Logo, é de rigor a incidência da Súmula nº 182/STJ¹.

Nessa linha, “*é inadmissível agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expostos (Súmula nº 182/STJ)*” (AgR-REspe nº 19589/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22.3.2013).

Pelo exposto, voto pelo **desprovemento** do agravo regimental.



¹ Súmula n. 182/STJ. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 44-67.2014.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Esequias Pegado Cortez Neto e outros). Agravada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Marcelo Othon Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.6.2015.